



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185102 - RJ (2021/0400602-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LETICIA JACOME BRINA
ADVOGADOS : FLÁVIA BALSAN POZZOBON E OUTRO(S) - PR028029
DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO - SP216159
CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE - ESTRADA JÚNIOR -
SP179983
AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS S.A.
AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
JULIANA MARTINS FANELA - SP190036
JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930
CLAUDIA KARPAT E OUTRO(S) - SP167458
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 46A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SUSCITADO POR EMPRESA ARREMATANTE DA UNIDADE PRODUTIVA DA VARIG S/A EM FACE DE JUÍZOS DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.

2. O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei n.º 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.

3. Competência do Juízo da Direito da 1.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para o prosseguimentos das execuções trabalhistas.

4. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 20 de junho de 2023.

Ministro MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185102 - RJ (2021/0400602-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LETICIA JACOME BRINA
ADVOGADOS : FLÁVIA BALSAN POZZOBON E OUTRO(S) - PR028029
DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO - SP216159
CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE - ESTRADA JÚNIOR - SP179983
AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS S.A.
AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
JULIANA MARTINS FANELA - SP190036
JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930
CLAUDIA KARPAT E OUTRO(S) - SP167458
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 46A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SUSCITADO POR EMPRESA ARREMATANTE DA UNIDADE PRODUTIVA DA VARIG S/A EM FACE DE JUÍZOS DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.

2. O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei n.º 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.

3. Competência do Juízo da Direto da 1.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para o prosseguimentos das execuções trabalhistas.

4. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

Cuida-se de agravo interno interposto por LETICIA JACOME BRINA, em face da decisão de fls. 276/278 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

A agravante, em suas razões (fls. 283/301, e-STJ), sustenta, em suma, o descabimento de suspensão de atos executivos no bojo de execução trabalhista ajuizada em face de empresa em recuperação judicial, ante o reconhecimento de sua responsabilidade por pertencer ao grupo econômico.

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida para que não seja conhecido o conflito de competência suscitado, bem como o prosseguimento da execução perante à Justiça do Trabalho.

Impugnação juntada às fls. 304/313.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

A insurgência **não** merece prosperar.

1. A questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial/falência o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda/falida, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação ou de frustrar o pagamento dos respectivos credores, no caso de decretação da falência.

No caso, há de se atentar para o fato de que exatamente em razão da Varig S.A. figurar no polo passivo da execução individual, é que ressaí a competência do Juízo universal para apreciar a sucessão ventilada nos autos.

Nesse sentido, vale trazer a lume ementa exarada na decisão do CC 82.445/RJ, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, cuja matéria, ali versada, revela identidade com a espécie ora em apreço:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO

DE CREDITORES. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESSUPOSTOS E ALCANCE DA LEI N. 11.101/05. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ.

Assim, diante das regras estabelecidas no art. 60, parágrafo único, e no art. 141, ambos da Lei n.º 11.101/05, em se tratando de empresas envolvidas em processo de recuperação judicial ou de falência, deverão se concentrar no Juízo universal todas as demandas referente à causa, incluindo, nessa esteira, as relativas à empresa sucessora e sucedida.

E ainda:

AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRESPASSE DO ESTABELECIMENTO. RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELO JUÍZO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA CONTRA A SOCIEDADE ADQUIRENTE. DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

1. Configura-se o conflito de competência quando, de um lado, está o Juízo da Recuperação Judicial, que declarou a inexistência de sucessão dos ônus e obrigações decorrentes do trespasse do estabelecimento da sociedade recuperanda; de outro, o Juízo Federal, que, reconhecendo a sucessão tributária, promove execução fiscal contra a sociedade adquirente.

2. Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) se, na decisão agravada, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco se negou sua vigência, mas apenas se extraiu da regra seu verdadeiro alcance, a partir de uma interpretação sistêmica.

3. A 2ª Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que, não obstante a execução fiscal, em si, não se suspenda com o deferimento da recuperação judicial, cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de execução, sob pena de inviabilizar a recuperação da sociedade.

4. É do Juízo da Recuperação Judicial a competência para definir a existência de sucessão dos ônus e obrigações, nos casos de alienação de unidade produtiva da sociedade recuperanda, inclusive quanto à responsabilidade tributária da sociedade adquirente.

5. Agravo não provido.

AgRg no CC 116.036/SP, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013.

Desta forma, apesar do esforço do agravante, não se verificam razões para modificação do julgado ora atacado, o qual merece ser mantido na íntegra.

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 185.102 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0400602-6

Número de Origem:

00662395620158190001 02325004020085020046 200801782358 2325004020085020046 662395620158190001
97730

Sessão Virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A.

SUSCITANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553

JULIANA MARTINS FANELA - SP190036

JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930

CLAUDIA KARPAT E OUTRO(S) - SP167458

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 46A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : LETICIA JACOME BRINA

ADVOGADOS : FLÁVIA BALSAN POZZOBON E OUTRO(S) - PR028029

DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO - SP216159

CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE - ESTRADA JÚNIOR - SP179983

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LETICIA JACOME BRINA

ADVOGADOS : FLÁVIA BALSAN POZZOBON E OUTRO(S) - PR028029

DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO - SP216159

CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE - ESTRADA JÚNIOR - SP179983

AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
JULIANA MARTINS FANELA - SP190036
JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930
CLAUDIA KARPAT E OUTRO(S) - SP167458
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 46A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 21 de junho de 2023